RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.442 - PI (2019/0108497-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	ESMAEL CARLOS FERREIRA ANTUNES (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILDES PRÓSPERO DE SOUSA - PI006373 EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA DO CARMO BATISTA - PI007444
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INIDONEIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ESMAEL CARLOS FERREIRA ANTUNES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí no *Habeas Corpus* n.º 0702916-27.2019.8.18.0000.

Consta que o Recorrente foi condenado pela prática, em concurso material, dos ilícitos tipificados no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006; arts. 12 e 16, *caput* e parágrafo único, incisos III e IV, ambos da Lei n.º 10.826/2003, pois guardava "*no interior de sua residência, para fins de comércio,* [...], ***03 (três) malas contendo 52 (cinquenta e dois) tabletes de material vegetal compactado, com peso total de 38,380 kg (trinta e oito quilogramas e trezentos e oitenta gramas), 87 g (oitenta e sete gramas) de substância pulverizada, de coloração branca, 105 g (cento e cinco gramas) de substância com aspecto de farinha umedecida, de coloração amarelada, 122 (cento e vinte e duas) unidades de substância petrificada, de coloração amarelada, 14 g (quatorze gramas) de substância granulada, de coloração amarelada, cujo laudo de constatação provisório revelou tratar-se de maconha, cocaína, pasta base de cocaína e* **crack**" (fl. 28; sem grifos no original). Também "*foram encontradas 10 (dez) unidades de emulsão explosiva, conhecidas como bananas de dinamite, acondicionadas em uma*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 421CC286-60B2-40C0-8F63-3C1EA486BB3D

caixa de papelão" e "*apreendidas 01 (uma) escopeta, calibre 12* [...]*; 01 (um) rifle,* [...] *calibre .22* [...]*; 01 (uma) pistola,* [...] *calibre 380, com número de série suprimido; 02 (dois) cartuchos e munição,* [...] *calibre 12; e 17 (dezessete) cartuchos de munição, calibre 380*" (fl. 28).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem. O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 98):

> "HABEAS CORPUS - *TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - DECISÃO* A QUO *FUNDAMENTADA NO CORPO DA SENTENÇA.*
>
> *Estando presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar, deve o paciente permanecer preso após sua condenação, principalmente se permaneceu preso preventivamente durante a instrução processual e a sentença condenatória encontra-se devidamente fundamentada.*
>
> *Ordem denegada.*"

Nas presentes razões, o Recorrente reitera os argumentos do *writ* originário, sustentando, em suma, que "*a decisão que negou a possibilidade de recorrer da sentença em liberdade é absolutamente genérica*" (fl. 123).

Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que com imposição de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 158-160.

As informações processuais requisitadas foram prestadas às fls. 163-189 e 192-196.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso às fls. 198-206.

É o relatório. Decido.

Segundo jurisprudência deste Tribunal, "*a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a materialidade do delito e os indícios de autoria* (fumus comissi delicti)*, assim como a necessidade da cautela* (periculum libertatis)*, à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal*" (HC 437.623/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 21/05/2018).

Portanto, verifico que, no caso em concreto, o Juízo sentenciante, **para**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 421CC286-60B2-40C0-8F63-3C1EA486BB3D

manter a prisão preventiva do Recorrente, consignou no édito condenatório que "*não há qualquer circunstância superveniente à decisão que decretou a prisão preventiva que demonstre o desaparecimento de sua necessidade*" (fl. 41).

Ao analisar o decreto prisional, observo que o Juízo singular converteu a prisão flagrancial do Recorrente em preventiva, amparado em fundamentos concretos, destacando, sobretudo, a grande quantidade de drogas apreendidas, uma vez que "*foi preso com* ***vários tipos de drogas, dentre elas, 38 quilogramas de maconha, e dinheiro, o que comprova a finalidade da ação delituosa no sentido de comercialização da droga***" (fl. 7; sem grifos no original).

Assim, vejo que a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias é concreta e adequada, tendo em vista que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

> "*PROCESSO PENAL.* HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.*
>
> *1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o* periculum libertatis.
>
> *2.* ***Vê-se, da leitura do decreto combatido, que a prisão preventiva foi decretada em decorrência da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, evidenciada pela razoável quantidade e variedade de drogas apreendidas (164g de maconha e 206g de cocaína)****.*
>
> *Assim, justifica-se a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a fim de acautelar a ordem pública, assim como para evitar a reiteração delitiva por parte do paciente.*
>
> *3. Ordem denegada.*" (HC 549.557/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2020; sem grifos no original.)

> "*PROCESSO PENAL.* HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA* IN CASU. *MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 421CC286-60B2-40C0-8F63-3C1EA486BB3D

insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, ***o paciente foi flagrado com elevada quantidade e variedade de substâncias entorpecentes – a saber, 588g (quinhentos e oitenta e oito gramas) de maconha, 125g (cento e vinte e cinco gramas) de*** **crack*****, 451g (quatrocentos e cinquenta e um gramas) de cocaína –, além de outros petrechos utilizados para a mercancia ilícita de entorpecentes e três placas de colete balístico, o que denota a sua periculosidade****. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.*

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Ordem denegada." (HC 552.948/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/02/2020; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 421CC286-60B2-40C0-8F63-3C1EA486BB3D